



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

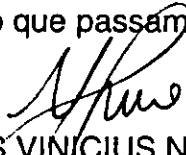
Processo nº : 10283.000255/2003-58
Recurso nº : 147160
Matéria : IRPJ – EX.: 1998
Recorrente : EVADIN AGROPECUÁRIA DA AMAZÔNIA LTDA
Recorrida : 1ª. TURMA/DRJ – BELÉM/PA
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.398

IRPJ. DECADÊNCIA. Tendo em vista que a notificação do lançamento foi efetuada após o prazo decadencial de 5 (anos), independente do seu marco inicial, ou seja, arts. 150 e 175 do CTN, deve-se considerar caduco o presente auto de infração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EVADIN AGROPECUÁRIA DA AMAZÔNIA LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.000255/2003-58
Acórdão nº : 107-08.398

Recurso : 147160
Recorrente : EVADIN AGROPECUÁRIA DA AMAZÔNIA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de revisão da declaração de rendimentos do exercício fiscal de 1998, ano-calendário de 1997, sendo à Recorrente imputado o dever de proceder ao adimplemento de valores à guisa de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) em face da insuficiente realização do lucro inflacionário.

Fundamentou-se a imputação na constatação de adição do lucro inflacionário ao lucro líquido do exercício, decorrendo da omissão da Recorrente a indevida minoração da base de cálculo da exação.

Notificada do lançamento, apresentou a Recorrente, a tempo e modo, impugnação, na qual argüiu, em síntese, (i) litispendência, porquanto a questão em lide teria sido deduzida de forma idêntica nos processos administrativos 10.283.002154/00-98 e 10283.009641/2001-43; (ii) a impossibilidade de revisão do ano-calendário de 1991, em face da aplicação da regra do art. 173 do Código Tributário Nacional (decadência); (iii) o balanço patrimonial apresentava patrimônio líquido maior que o ativo permanente, sendo o resultado da conta de correção monetária devedor e não credor; e (iv) a autuação aponta correção monetária do patrimônio líquido no valor de Cr\$ 2.226.330,52, como se fosse saldo credor da diferença IPC/BTNF, transformando uma despesa em receita.

A impugnação foi rechaçada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém (PA) por decisão assim ementada:

"A Lei nº. 8.200, de 1991, ao reconhecer que no período base de 1990 a correção monetária das demonstrações financeiras deveria ser efetuada com base no IPC e não na BTNF, determinou o tratamento fiscal da diferença.

Lançamento procedente em parte."

h



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.000255/2003-58
Acórdão nº : 107-08.398

Confira-se o dispositivo da decisão:

"Conforme se pode inferir do Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI), que anexo às fls. 116/121, o saldo do lucro inflacionário a realizar em 31/12/1995 era de R\$ 668.300,35. Logo o valor a ser realizado no ano calendário 1997 seria de 10%, ou seja, R\$ 66.830,03. Logo deve ser retificado o valor realizado, de ofício, pelo lançamento contestado."

Contra a decisão aviou o contribuinte o presente recurso de voluntário, ancorando o pedido de reforma do *decisum*, suscitando a decadência, a litispendência e a inexistência de saldo credor de correção monetária a ser tributado.

É o relatório.

✍



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.000255/2003-58
Acórdão nº : 107-08.398

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente quanto à preliminar de decadência suscitada pela Recorrente, entendo ser legítimo o procedimento adotado pela Delegacia da Receita Federal (recomposição da conta de correção monetária).

O lançamento ancora-se na constatação de realização insuficiente de lucro inflacionário pela Recorrente no ano-base de 1997. A suposta constatação de erros no procedimento do contribuinte demandou procedesse a Secretaria da Receita Federal à recomposição do saldo do lucro inflacionário, dès que identificado erro na correção do saldo no ano-base de 1991.

Assim, sem a recomposição do saldo do lucro inflacionário, com a correção dos valores concernentes ao ano-base de 1991, não haveria amparo para a formalização do lançamento e constituição do crédito tributário em questão.

Assim, não há ilegalidade na apuração de saldos de lucro inflacionário apurados em períodos remotos, desde tal apuração sirva para recomposição da escrita e definição do lucro inflacionário de obrigatoria realização.

Contudo, em que pese regular a reconstituição da escrita fiscal do contribuinte, entendo no caso ilegítimo o lançamento por infringência da regra do art. 173 do Código Tributário Nacional, posto que o fato imponible da tributação ocorreu em 1997, iniciando-se a contagem do prazo quinquenal de decadência no primeiro dia do exercício subsequente. Assim, o prazo decadencial foi iniciado no dia 1º de janeiro de 1998 – primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado – encerrando-se em 1º de janeiro de 2003.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.000255/2003-58
Acórdão nº : 107-08.398

O lançamento, notificado ao contribuinte em 23/01/2003, ficou efetivado após o encerramento do prazo quinquenal de decadência, pelo que merece ser anulado o lançamento por infringência à regra do art. 173 do Código Tributário Nacional.

Pelas razões acima expostas, conheço do recurso para dar-lhe provimento.

Em face da decadência acolhida deixo de apreciar as demais razões do recurso.

Sala das Sessões – DF, em 08 de dezembro de 2005.


HUGO CORREIA SOTERO